



Orta

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

OF. GAB. N° 605

Guaíba, 17 de setembro de 2015.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, estamos remetendo para apreciação dessa Casa Legislativa o “**Projeto de Lei nº 071/2015**” que “**Dá nova redação ao § 4º do art. 6º; ao § 8º e § 9º do art. 14 e acrescenta o inciso III ao § 8º do art. 14, da Lei nº 2.048, de 16 de janeiro de 2006 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município de Guaíba e dá outras providências**”.

Sendo o que tínhamos para o momento e contando com o apoio dessa Casa Legislativa, despedimo-nos.

Atenciosamente


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. LUÍS ERNANI ALVES
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Guaíba/RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

Exposição de Motivos

Projeto de Lei nº 071/2015

**Senhor Presidente,
Nobres vereadores:**

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 071/2015**, que “**Dá nova redação ao § 4º do art. 6º; ao § 8º e § 9º do art. 14 e acrescenta o inciso III ao § 8º do art. 14, da Lei nº 2.048, de 16 de janeiro de 2006 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município de Guaíba e dá outras providências**”.

O presente Projeto tem, em suma, o objetivo de estabelecer que a alíquota suplementar para a recuperação do passivo atuarial e financeiro do Regime Próprio da Previdência de 15,36%, passe a incidir não somente sobre o total da remuneração dos servidores ativos do Poder Executivo, mas também do Poder Legislativo e do próprio Guaibaprev.

Segundo avaliação do Auditor do MPAS realizada neste ano a análise da alíquota suplementar de acima mencionada, deve ser calculada sobre o custeio do Plano de benefícios não somente pelo Poder Executivo, mas também o Poder legislativo e a Administração Indireta (Guaibaprev).

Tais mudanças se justificam pelas alterações das normas aplicáveis as avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, Portaria MPS 403/2008.

Sobre a Alteração da redação do § 4º do Artigo 6º da Lei nº 2.048/2006, percebe-se que a intenção de responsabilizar o Poder Executivo e Legislativo pelos custos de processos administrativos ou judiciais dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos até a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de Dezembro de 1998 e que se vincularam ao Guaibaprev, ficou prejudicada, pois referiu-se somente ao Poder Legislativo com a mudança do § 1º da referida lei alterada pela Lei nº 2.179/2006. Logo, para que não haja impacto financeiro significativo no Guaibaprev e que fique claro a intenção original da Lei nº 2.048/06, faz-se necessário a readequação e alteração proposta.



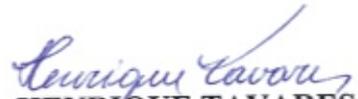


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

Assim, a edição legal em questão atende aos Princípios da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público e da Eficiência, que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública.

Sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa, na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de setembro de 2015.


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Dá nova redação ao § 4º do art. 6º; ao § 8º e § 9º do art. 14 e acrescenta o inciso III ao § 8º do art. 14, da Lei nº 2.048, de 16 de janeiro de 2006 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município de Guaíba e dá outras providências

Art. 1º Fica alterado o § 4º, do Art. 6º da Lei nº 2.048, de 16 de janeiro de 2006, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 6º** São segurados obrigatórios do GUAIBAPREV:

[...]

§ 4º Os processos, solicitações, acompanhamentos, diligências de Inativações dos servidores inativos e pensionistas descritos no Inciso III deste artigo, encaminhados ao Tribunal de Contas para homologação, ficará a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente, bem como quaisquer custos adicionais decorrentes de processos administrativos ou judiciais oriundos destes inativos e pensionistas”.

(N.R.)

Art. 2º Dá nova redação ao § 8º do art. 14, da Lei nº 2.048, de 16 de janeiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 13 serão 17,52% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a remuneração de contribuição.

[...]

“§ 8º Adicionalmente aos percentuais estabelecidos neste artigo, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o GuaíbaPrev, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com a alíquota na razão de 15,30%, como custeio suplementar para atender a folha de proventos dos inativos e pensionistas, definidos no inciso III do art. 6º desta Lei, para amortização do déficit atuarial e incidirão sobre a totalidade da remunerações dos servidores ativos durante 360 meses, a contar da competência de janeiro de 2007”.

(N.R.)





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

Art. 3º Dá nova redação ao § 9º do art. 14, da Lei nº 2.048, de 16 de janeiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 13 serão 17,52% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a remuneração de contribuição.

[...]

§ 9º Na hipótese de não cumprimento do previsto no parágrafo anterior, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o GuaíbaPrev arcarão com o pagamento de multa pecuniária equivalente a 2% (dois por cento) do montante devido, acrescido da devida correção monetária de acordo com a variação do INPC ou, no caso de extinção, por outro índice oficial que vier a substituí-lo e juros de mora de 1% ao mês, até que ocorra o efetivo repasse que deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês por meio de débito automático em conta corrente do Poder Executivo, Poder Legislativo onde são depositados os valores referentes à suas receitas.”

(NR)

Art. 4º Acrescenta o inciso III ao § 8º do art. 14, da Lei nº 2.048, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão 17,52% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a remuneração de contribuição.

[...]

III – O Poder Legislativo e o GuaíbaPrev ficam obrigados a recolher o percentual estabelecido a título de alíquota suplementar a partir do mês subsequente à publicação desta lei, pelo período remanescente do prazo de 360 meses estabelecido no § 8º.”

(N.R.)

Art. 5º Ficam revogados o §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 2.048, de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

